



Processo n.º: 17.107/2017-e

Origem: Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF.

Assunto: Representação.

Ementa: Representação formulada pelo Instituto Quadrix, no qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da realização de certame público para provimento de cargos efetivos da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF. No mérito, requer a anulação do respectivo processo licitatório, em função de ausência de publicidade. Conhecimento. Decisão n.º 2.791/2017. Nova Representação por parte da Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Funrio, com pedido de medida cautelar. Decisão n.º 3.230/2017: Conhecimento da exordial, tendo em conta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 230 do RI/TCDF, c/c o art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; com fundamento nos arts. 230, § 7º, e 277, § 3º, do RI/TCDF e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conceder à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF prazo de 5 (cinco) dias para que encaminhe esclarecimentos sobre os fatos narrados na exordial apontada no item “I-d”; determinar à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a essa Corte de Contas cópia digitalizada das propostas de prestação de serviços técnico especializados, relativas ao Processo n.º 001.000.672/2016, apresentadas pelas instituições participantes do referido procedimento administrativo, conforme noticiado na Ata da 7ª Reunião da Mesa Diretora de 2017; ciência da decisão às representantes (Instituto Quadrix e FUNRIO) e retorno dos autos à Seacomp. Encaminhamento de informações. Análise de mérito das exordiais. Decisão n.º 4.249/2017: conhecimento dos expedientes encaminhados pela CLDF, considerar cumprida a diligência contida no item III da Decisão n.º 3.230/2017; determinar à CLDF, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, que adote as medidas necessárias para suspender a execução do Contrato n.º 14/2017-CLDF, celebrado com a Fundação Carlos Chagas – FCC, até ulterior deliberação plenária, uma vez presentes concomitantemente os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de urgência; conceder o prazo de 5 (cinco) dias à Fundação Carlos Chagas – FCC e à CLDF para que apresentem esclarecimentos relacionados às falhas apontadas nas representações formuladas pelo Instituto Quadrix e pela FUNRIO, bem como acerca das irregularidades indicadas no bojo da Informação n.º 124/2017-2ª Diacomp e retorno dos autos à Seacomp/TCDF. Encaminhamento de informações pela CLDF e pela FCC. Nesta fase: exame de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva pugna pelo conhecimentos das informações carreadas ao presente feito, considere, no mérito, procedentes as Representações ofertadas pelo Instituto Quadrix e pela Fundação de Apoio a Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – Funrio; determinação à CLDF, com fundamento no art. 45 da LC n.º 01/1994, que, diante das irregularidades e ilegalidades referentes ao Processo nº 001.000.672/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, devendo informar a esta Corte de Contas acerca das providências adotadas, expedição de



determinações a serem observadas pela jurisdicionada em futuros procedimentos administrativos relativos à contratação direta, ciência da decisão a ser adotada às entidades Representantes e à Fundação Carlos Chagas – FCC e retorno dos autos à Seacomp/TCDF. Audiência do Ministério Público.

DESPACHO SINGULAR N.º 596/17 – GCIM

Remeta-se ao Ministério Público junto a este Tribunal para pronunciamento, em caráter urgente e prioritário, tendo em conta manifestação anterior.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Conselheiro-Relator